

Curitiba, 14 de outubro de 2019.
Memorando nº 299/DELI/2019.

De: DELI
Para: PRES

Ref: Impugnação ao Edital LP 10/2019 – RPP – SEGURO HABITACIONAL

Prezado Sr. Presidente:

No dia 11/10/2019 – 11h16min a TOKIO MARINE SEGURADORA S/A apresentou impugnação ao Edital LP 10/2019 – RPP, o qual tem por objeto a contratação de companhia seguradora para formalização de seguro habitacional, através de apólice de mercado SH/AM específica dos ramos 61 e 65.

Em sua impugnação, a TOKIO MARINE SEGURADORA S/A alega, em apertada síntese que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, razão pela qual sustenta que o balanço não deveria ser exigido nas licitações em que a capacidade financeira não seja necessária à execução o contrato; que a impugnante é uma empresa de grande porte e que possui capacidade plena para cumprir o contrato; que a “solvência” ou “capacidade de solvência” deve considerar a leitura das Demonstrações Financeiras como um todo e não de forma isolada; que as “Provisões Técnicas de Seguro” não configuram propriamente um débito, apesar de descritas no “Passivo Circulante”; que parte do risco financeiro é transferido para empresas de resseguro de acordo com as determinações da SUSEP; que na Esfera Federal as empresas que apresentam índice econômico igual ou inferior a 01 (um) deve possuir capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% do valor total estimado da licitação, conforme a Instrução Normativa 02/2010.

Por fim, requer a retificação das exigências de qualificação econômico-financeira para permitir a apresentação de Patrimônio Líquido no mínimo de 10% ou 20% do valor do contrato na hipótese de um ou mais índices exigidos serem menores do que 01 (um).

Em resposta, o DECT – Departamento de Contabilidade elaborou a Nota Técnica nº 020/DECT/2019 em relação aos tópicos impugnados. Confira-se o teor da aludida Nota Técnica:

“Ao Departamento de Licitação - DELI

Ref.: Licitação Pública nº 10/2019 – Impugnação do Edital - Qualificação econômico-financeira

APRESENTAÇÃO

Solicita esse Departamento de Licitação – DELI, via e-mail encaminhado em 11/10/2019, resposta à Impugnação da LP nº 10/2019, apresentada pela empresa TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, que tem por objeto:



Contratação de Companhia Seguradora para formalização de SEGURO HABITACIONAL, através de Apólice de Mercado SH/AM Específica dos Ramos 61 e 65.

Esclarece que, nos termos do art. 48 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC, o prazo para resposta é de 2 dias (úteis).

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O pedido de Impugnação apresentado pela empresa TOKIO MARINE SEGURADORA, argumenta:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
PREGÃO PRESENCIAL 10/2019

Prezados Senhores,

Na qualidade de Representante Legal da empresa Tokio Marine Seguradora S/A, CNPJ 33.164.021/0001-00 e com o intuito de possibilitar nossa participação no referido certame solicitamos gentilmente que sejam esclarecidos os pontos a seguir especificados, pois estes são pré-requisitos indispensáveis para subsidiar a nossa participação no referido certame.

1 De acordo com o edital, ANEXO e item IV, fala da situação financeira da empresa, onde será feita a análise do balanço patrimonial, tal qual será comprovada por meio dos índices contábeis informados em edital e que serão considerados habilitados os licitantes que apresentarem os seguintes resultados: LC, LG, maior ou igual a 1.

Pedimos que o edital seja retificado, conforme abaixo:

É vedada a exigência de qualificação econômico-financeira desproporcional aos compromissos que a empresa licitante terá que assumir caso lhe seja adjudicado o objeto da licitação.

A doutrina e a jurisprudência, preponderantes, convergem no sentido da ampliação da competição, e não da sua redução por exigências excessivas de habilitação, conforme previsto na Constituição Federal:

Art. 37, inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, o balanço não deveria ser exigido nas licitações em que a capacidade financeira não seja necessária à execução do contrato.

Além do especificado, informo que, as Companhias Seguradoras possuem instrumentos de controle de solvência regulados pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, Órgão regulador que institui as condições mínimas para que as Companhias Seguradoras, sediadas no Brasil, possam atuar no mercado segurador, além da existência de outros mecanismos de controle de risco e solvência suficientes para garantir aos Órgão Públicos em geral o pagamento de indenizações aos segurados.

DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE

O Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto uma empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo (até 1 ano), para fazer face ao total às dívidas também de curto prazo (até 1 ano). Desse índice, se extrai que o “Ativo Circulante” da Recorrente representa R\$ 3.338.233 Bilhões de Reais, de um Ativo Total de R\$ 4.192.279 bilhões de Reais. Abaixo representação do Balanço Patrimonial da Recorrente:

(...)

Logo de início, importante ressaltar que as cifras denotam de forma precisa que a Impugnante é uma empresa de grande porte e que suas operações, igualmente as suas operações, possuindo a mesma capacidade plena para cumprir o contrato do início ao fim, tal como já comprovam, inclusive, os atestados de capacidade técnica que irá apresentar.

A questão apresentada, quanto à “solvência” ou “capacidade de solvência” deve considerar a leitura das Demonstrações Financeiras como um todo e não da forma isolada como ocorreu no presente caso.

Segundo a Circular nº 462/2013 e a Circular nº 517/2015, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão regulador que fiscaliza e normatiza o mercado securitário, as seguradoras são obrigadas a constituir as chamadas “reservas técnicas”.

Assim sendo, ainda que estes, quaisquer valores de Reais que estejam registrados no Passivo Circulante da Impugnante, tais valores correspondem a provisões técnicas de seguros que representam reservas de prêmio de resseguro que são apropriados no decorrer da vigência das apólices e que se destinam à cobertura para pagamento de débitos que podem ou não vir a ocorrer (sinistro).

Ao final de cada mês o valor do prêmio correspondente à cobertura do risco decorrido é revertido para o “caixa” da Seguradora que então efetuará o pagamento dos sinistros e, havendo saldo inferior à reversão, este excedente é revertido em lucro para a Seguradora.

Traduzindo em outras palavras, as “Provisões Técnicas de Seguro” podem ao final do período se tornarem “resultado” para a Seguradora e não propriamente um débito pelo fato de estar registrado no Passivo da Companhia, no caso, no “Passivo Circulante”.

Assim sendo, tais provisões, à evidência, somente serão encontradas nas companhias seguradoras, o que certamente afeta os cálculos de liquidez destas em comparação com empresas que não são seguradoras, tal como ocorrido no presente pregão.



Isto significa que tais índices, apesar de padronizados no mercado, podem não representar a efetiva solvência e/ou liquidez das companhias seguradoras dada as peculiaridades destas, seus normativos contábeis e regulatórios.

Portanto, resta cristalino que tal exigência do Edital não se mostra razoável e prejudica o desenvolvimento normal do pregão. Trata-se de modo que este formalismo não deve prevalecer aos olhos da verdade material que, no presente caso, corresponde à efetiva liquidez, solvência e capacidade da Impugnante em cumprir com seus contratos.

Ainda, como se não bastassem tantos mecanismos de controle de solvência, importante ressaltar que nas apólices de seguro, parte do risco financeiro é transferido para empresas de Resseguro de acordo com determinações da SUSEP.

Por esta transferência, é impossível que um determinado sinistro fique sem pagamento por falta de fundos, insolvência ou outro motivo que financeiramente impeça o pagamento de indenizações. É válido esclarecer que o Governo Federal que deixa claro a respeito das empresas, que cujo índice econômico seja igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices, deverá possuir capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para contratação.

Obs.: de acordo com a Instrução Normativa nº 02 de 11 de outubro de 2010, o licitante que apresentar índices econômicos igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices, deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.

Não se pode admitir que excesso formalismo ou detalhes do Edital possam se sobrepor ao interesse maior do Estado, que é a busca pelo bem comum. Não se pode admitir igualmente que a Impugnante seja "prejudicada" por não possuir um índice que, na prática e dentro de seu ramo de atuação não se lhe aplica, inutilizando sem lógica o caráter competitivo do certame.

Por todo o exposto, requer que a presente Impugnação seja acolhida para que seja retificada ANEXO e item IV – qualificação Econômico – Financeira, na hipótese em que, caso um ou mais índices sejam menores que 01 (um), que a Licitante possa apresentar Patrimônio Líquido no mínimo de 10% ou 20% do valor do valor do contrato. Diante do exposto, poderá haver a possibilidade da participação de mais companhias seguradoras na licitação, abrindo o leque de competitividade, que é o propósito da administração pública.

Assim sendo, solicito a esta douta Comissão de Licitação, que o nosso pedido de esclarecimento seja apreciado e deferido.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O Edital de Licitação nº 10/2019 lista, no Anexo II, item IV – Documentação relativa à qualificação econômico-financeira, os seguintes documentos para a qualificação dos licitantes:

a) Certidão Negativa de Falência ou Regime de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período.

c) Prova de Capacitação Financeira: Deverão ser apresentados os seguintes índices, obtidos através da análise do Balanço Patrimonial com a aplicação das seguintes fórmulas:

1- Índice de Liquidez Geral (ILG): indica a capacidade da empresa em pagar suas dívidas de curto (passivo circulante) e longo prazo (passivo exigível à longo prazo), usando os recursos do ativo circulante e do ativo realizável à longo prazo.

$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante (AC)} + \text{Ativo Realizável à Longo Prazo (ARLP)}}{\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo Exigível à Longo Prazo (PELP)}}$, devendo ser maior ou igual a 1;

2- Índice de Liquidez Corrente (ILC): indica a capacidade da empresa em pagar suas dívidas de curto prazo (passivo circulante) com os recursos de curto prazo (ativo circulante).

$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante (AC)}}{\text{Passivo Circulante (PC)}}$, devendo ser maior ou igual a 1;



3- Endividamento Geral (EG): indica a proporção de ativos que uma empresa possui, mas que estão financiados por recursos de terceiros, ou seja, por dívidas que devem ser liquidados em data futura.

EG = (Passivo Circulante (PC) + Passivo Não Circulante (PNC)/Ativo Total (AT)), não podendo ser superior a 0,90 (noventa centésimos).

DA LEGALIDADE DOS REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Esta Companhia de Habitação do Paraná publicou em 01/07/2018 o seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC, nos termos do art. 40 da lei nº 13.303/2016.

Neste contexto, o art. 91 do RILC, que trata da qualificação econômico-financeira, dispõe:

Art. 91 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

II - apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo cartório distribuidor da sede do Licitante.

§ 1º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados, vedada a exigência de índices e valores não usuais.

§ 2º A exigência constante no parágrafo anterior limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do Licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá ser exigida no instrumento convocatório de instrumento convocatório de cada processo licitatório, comprovação de patrimônio líquido mínimo, desde que não exceda a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da abertura da licitação, na forma da lei. (grifamos)

De acordo com o disposto legal, a exigência de índices nos certames licitatórios, ressalvados os expressamente vedados, é impositiva, cabendo sua prévia estipulação nos instrumentos convocatórios, sendo indiscutível que a fixação visa resguardar o patrimônio público nas contratações, porquanto demonstra de forma ampliativa que a contratada pode cumprir com suas obrigações perante a contratante.

Ora, da simples leitura da previsão legal, depreende-se que o Edital LP nº 10/2019, exige, para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, tão somente o previsto em seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

Como se observa, nos termos dos § 1º e 2º do art. 91 do RILC, somente é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, bem como índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Importante destacarmos que, por se tratar de um contrato do risco, a fixação dos índices contábeis está intrinsecamente atrelada ao objeto licitado, buscando uma correta execução contratual com qualidade e segurança por parte da empresa de seguros. Assim, a Administração Pública deve sempre buscar a melhor oferta com os menores riscos ao seu patrimônio, visando o perfeito cumprimento das obrigações reciprocamente estabelecidas.

Tratemos então da pretensão da Impugnante, de que seja incluída no Edital, a seguinte condição:

na hipótese em que, caso um ou mais índices sejam menores que 01 (um), que a Licitante possa apresentar Patrimônio Líquido no mínimo de 10% ou 20% do valor do valor do contrato.



De início, é relevante acrescentar que esta Companhia não está obrigada a exigir a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes por outros meios quando estes não atendam aos índices contábeis estipulados, salvo se estivesse fixado previamente em seu edital, constituindo faculdade a sua estipulação ou não, cabendo, desde já, afirmar que o Edital LP nº 10/2019 assim não previu, isto porque estamos diante de ato discricionário administrativo, não se podendo exigir que a Administração faça constar tal possibilidade dos seus editais.

Pois bem.

O § 3º do art. 91 do RILC, dispõe que a exigência de patrimônio líquido mínimo poderá ser prevista, **desde que não exceda a 20% do valor estimado da contratação.**

Ocorre que, conforme disposto no item 1.2 do Edital LP nº 10/2019, **o valor estimado da contratação é sigiloso**, nos termos do art. 30 do RILC, o que impossibilita a exigência de patrimônio líquido mínimo, uma vez que não há parâmetro para o cálculo pelo licitante.

Por tudo isso, temos que a fixação dos valores do Índice de Liquidez Geral, Índice de Liquidez Corrente (LC) e Índice de Endividamento (EN), revela-se dentro de patamar razoável e compatível com o objeto licitado e encontra fundamento na Lei, a afastar, em decorrência disso, qualquer infringência ao princípio da competitividade, por não comprometerem a disputa do objeto licitado e, por consequência, a busca da melhor oferta.

Dessa forma, entendemos que, no mérito, a Impugnação não merece prosperar, na medida em que o Edital, não afronta qualquer dispositivo contido na Lei federal nº 13.303/2016, tampouco no RILC, notadamente os relativos à qualificação econômico-financeira e, por consequência, o princípio da competitividade.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

CAROLINA MINAS

Gerente do Departamento de Contabilidade"

Conclui-se, portanto, que a impugnação apresentada, consoante o entendimento da equipe técnica do DECT, deve ser **julgada improcedente**.

Ainda, necessário registrar que o RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos dispõe que as respostas às impugnações de editais de licitação devem ser encaminhadas ao Diretor-Presidente para ratificação, razão pela qual encaminhamos o presente expediente.



Harisson Guilherme Françaia
DELI – Advogado



Elizabete Maria Bassetto
DELI – Gerência

De acordo



Cybele de Fatima Oliveira
SUJU – Superintendência Jurídica

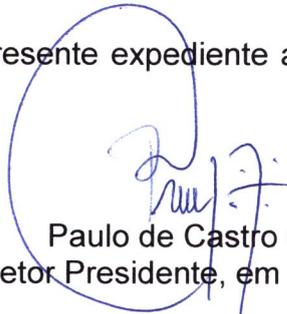
Curitiba, 15 de outubro de 2019

De: PRES
Para: DELI

DESPACHO

Em atenção ao teor do Memorando nº 299/DELI/2019, **ratifico** o teor da resposta à impugnação apresentada pela TOKIO MARINE SEGURADORA S/A para **julgar improcedente a impugnação**.

Assim, encaminhe-se o presente expediente ao DELI para resposta e providências cabíveis.


Paulo de Castro Campos
Diretor Presidente, em representação